



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor que, para inscrição em concurso, terá validade indeterminada o laudo que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 5º

.....
§ 2º-A Laudo que atestar deficiência permanente para a inscrição no concurso a que se refere o § 2º deste artigo terá validade indeterminada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, reconhece que as pessoas com deficiência, quando interagem com barreiras, têm prejuízos no que tange a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para o referido diploma, barreira constitui-se em qualquer *entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos*.



Nesse sentido, julgamos que pessoas com deficiência de caráter permanente interagem com uma barreira quando necessitam de, recorrentemente, apresentar um laudo atualizado para comprovação de sua deficiência, mesmo que ela seja definitiva.

A deficiência é considerada permanente quando ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos. Nesse caso, o laudo que a ateste também deve ter caráter permanente, sem prazo de validade, uma vez que o prognóstico do caso não sugere recuperação, ainda que parcial, da deficiência.

Nesse sentido, circunstâncias que exigem a atualização de laudos para comprovação de deficiência permanente impõem uma grande dificuldade aos indivíduos, especialmente aqueles com quadros moderados ou graves, bem como aqueles em condições socioeconômicas desfavoráveis. Para essas pessoas, frequentes renovações de laudos representam um grande transtorno, tanto pelo alto custo financeiro, quanto pelas repercussões emocionais e psicológicas que suscitam.

Reconhecemos a importância da recente aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.*

Todavia, julgamos que os efeitos da referida iniciativa são genéricos e podem não envolver as especificidades relativas à participação em concursos públicos, suscitando, no mínimo, discussões jurídicas sobre o alcance da norma. De fato, para muitas pessoas com deficiência permanente é praticamente impossível atender as exigências de apresentação de laudos atualizados para a comprovação de suas deficiências.

Certamente, a exigência de laudos atualizados atrapalha a plena participação dessas pessoas em concursos públicos para provimento de cargos compatíveis com sua deficiência. Por esse motivo, apresentamos projeto de lei para especificar que laudo que ateste deficiência permanente tenha validade indeterminada para fins de inscrição em concursos públicos.



Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2850649866>